



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.349, DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Estado arcar com os custos necessários ao fornecimento dos serviços públicos essenciais de água e de energia elétrica nas feiras públicas.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relator:** Deputado ERIBERTO MEDEIROS

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.349, de 2022, de autoria do eminente Deputado José Nelto, dispõe, em seu art. 1º, sobre a obrigatoriedade de o Estado arcar com os custos necessários ao fornecimento dos serviços públicos essenciais de água e de energia elétrica nas feiras públicas.

O art. 2º traz definições relativas às atividades compreendidas nas feiras públicas, que são as feiras livres, as feiras permanentes, as feiras de abastecimento e de produtores rurais, as feiras de artesanato, e as feiras itinerantes. Feira livre é caracterizada como a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em via, logradouro público ou pavilhão previamente permitido para esse fim, com bancas individuais, podendo ser edificadas ou com instalações provisórias.

A feira permanente é a atividade mercantil de caráter constante realizada em logradouro público, destinado para esse fim, com instalações comerciais fixas e edificadas para comercialização dos produtos e serviços, definidos pelo órgão responsável pela coordenação das administrações regionais. A feira de abastecimento e de produtores rurais é definida como o local destinado à atividade mercantil de caráter constante, exercida em área previamente designada





e permitida pelo órgão competente do Poder Executivo para a comercialização de produtos da agricultura e aquicultura.

A feira de artesanato configura o local destinado à exposição e comercialização de produto artesanal, produzido por artesão identificado com a Carteira Nacional de Artesão ou que comprove a condição de artesão perante o órgão competente, enquanto que a feira itinerante é a atividade mercantil de caráter esporádico, que se desloca de lugar em lugar no exercício de sua atividade.

Consoante o art. 3º do Projeto, a União, os Estados ou os Municípios deverão arcar com a integralidade dos custos necessários ao fornecimento dos serviços de água e energia elétrica necessários ao regular funcionamento das feiras públicas. Será responsável por isso o respectivo Ente da Federação ao qual a feira pública esteja vinculada.

O art. 4º fixa que o valor do custo total com o fornecimento de água e energia elétrica a ser suportado será limitado ao valor máximo de R\$ 30.000,00. Já o art. 5º prevê que esta Lei entra em vigor em 120 dias a contar da data de sua publicação.

Na justificação, o Autor destaca a importância das feiras livres para o País e, em especial. Considera dever do Estado viabilizar e propiciar meios necessários à continuidade desta atividade, que contribui com a renda dos pequenos agricultores. Afirma que os feirantes acabam por se deparar com inúmeras dificuldades, muitas delas decorrentes do elevado custo de manutenção de suas atividades, a exemplo das tarifas de água e de energia elétrica.

Argumenta por fim que, por representarem o mínimo necessário ao funcionamento das feiras livres e por se tratar de serviços essenciais e básicos, o Estado é deve prover esses serviços de água e energia em favor dos feirantes, como uma singela contribuição e forma de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados por eles.

Com respeito à tramitação, nota-se que o Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estas últimas apenas segundo o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



\* C D 2 6 2 9 4 8 6 0 3 1 0 0 \*





Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 19/12/2023, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto (PT-PI), pela aprovação, com Emenda, o qual, porém, não foi apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o nosso Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.349, de 2022, representa importante medida de estímulo às feiras públicas e aos pequenos produtores, comerciantes e trabalhadores que exercem suas atividades nesses espaços, os quais desempenham relevante função econômica, social e cultural em todo o País.

As feiras públicas constituem ambiente fundamental para a comercialização de produtos da agricultura familiar, do artesanato, do pequeno comércio e de diversas atividades produtivas que movimentam a economia local, geram emprego e renda e ampliam o acesso da população a produtos essenciais.

Nesse contexto, entendemos legítima a iniciativa de estabelecer mecanismos que possibilitem ao Poder Público colaborar com a manutenção da infraestrutura básica necessária ao regular funcionamento das feiras públicas, especialmente no que se refere ao fornecimento de água e energia elétrica, serviços indispensáveis ao exercício das atividades econômicas desenvolvidas nesses locais.

As emendas apresentadas ao projeto aperfeiçoam a proposição sob os aspectos jurídico, administrativo e orçamentário.

A Emenda nº 1 promove ajuste na redação do art. 1º, conferindo maior precisão normativa ao delimitar que a Lei dispõe sobre o custeio, pelo Poder Público, das despesas necessárias ao fornecimento dos serviços públicos essenciais de água e energia elétrica nas feiras públicas.





A Emenda nº 2 aperfeiçoa o art. 3º ao substituir a obrigatoriedade de custeio integral pela autorização para que o Poder Público assumira os custos necessários ao fornecimento dos referidos serviços essenciais, preservando a autonomia administrativa e financeira dos entes federativos. Além disso, a previsão de regulamentação específica para definição dos limites dos valores a serem suportados pelo Poder Público confere maior racionalidade fiscal e flexibilidade operacional à futura implementação da política pública.

Por sua vez, a Emenda nº 3 suprime o art. 4º do projeto, afastando a fixação legal de limite financeiro específico para o custeio, matéria que se revela mais adequada à regulamentação administrativa posterior, em observância às peculiaridades locais e à capacidade orçamentária de cada ente federativo.

Entendemos que as alterações promovidas tornam a proposição mais equilibrada, exequível e compatível com os princípios da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal, sem comprometer o mérito social e econômico da iniciativa.

Dessa forma, a proposta contribui para o fortalecimento das feiras públicas, fomenta o pequeno empreendedor, impulsiona a agricultura familiar e promove melhores condições de trabalho para milhares de feirantes em todo o Brasil.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.349, de 2022, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS  
Relator





## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.349, DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Estado arcar com os custos necessários ao fornecimento dos serviços públicos essenciais de água e de energia elétrica nas feiras públicas.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relator:** Deputado ERIBERTO MEDEIROS

#### Emenda 1

Dê ao art. 1º do PL 2.349/2022 a seguinte nova redação:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o custeio, pelo Poder Público, das despesas necessárias ao fornecimento dos serviços públicos essenciais de água e energia elétrica nas feiras públicas."(NR)

#### Emenda 2

"Art. 3º Fica o Poder Público autorizado a assumir os custos necessários ao fornecimento dos serviços de água e energia elétrica indispensáveis ao regular funcionamento das feiras públicas.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre os limites dos valores a serem suportados pelo poder público para os fins deste artigo."(NR)





## Emenda 3

Suprima-se o art. 4º do PL 2.349/2022

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS  
Relator

